



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.847 - DF (2013/0352805-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
ADVOGADOS : NOEMI PAULA LOPES FERNANDES GIROTTO E OUTRO(S)
SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
AGRAVADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
RODRIGO SOARES BORGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.847 - DF (2013/0352805-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Alberto Machado Cascais Meleiro contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ.

Alega o agravante que "a reforma do v. acórdão impugnado no recurso especial não demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos mas, sim, a reavaliação das ofensas em causa", notadamente porque a reportagem classifica a atuação do ora agravante como "lambança", o que equivale a um serviço mal executado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.847 - DF (2013/0352805-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. DIREITO-DEVER DA EMPRESA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PRECÍPUOS AO DEVER DE INDENIZAR.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Portanto, só haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.
2. Ausente a intenção de ofender ou difamar, e não tendo a matéria veiculada ultrapassado o dever de informar, não há direito à indenização por dano moral.
3. Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação aos arts. 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil, ao argumento de que os fatos constantes da matéria jornalística veiculada, além de não comprovados, foram narrados com expressões de cunho pejorativo e ofensivo à honra do recorrente, extrapolando o direito de informação.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, observo que o Tribunal de origem entendeu que não houve ato ilícito da ora agravada passível de ensejar indenização, conforme se verifica da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

Entretanto, não obstante as alegações do recorrente, não vislumbro, a apontada ilegitimidade das notícias acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritas, eis que desprovidas de qualquer juízo de valor.

Ademais, por certo, pessoas que exercem determinados cargos públicos e de relevância são alvo constante de matérias nos veículos de comunicação, que, muitas vezes, expõem a sua figura à opinião pública.

As informações jornalísticas revestem-se de peculiar caráter público e são importantes para a formação de opinião da sociedade. Sua divulgação torna-se direito-dever da empresa jornalística e do público, dentro do contexto de que a informação tem mais valia para a sociedade do que a preservação absoluta dos direitos individuais.

(...)

As notícias em torno de possíveis atos supostamente tendentes ao favorecimento do nepotismo inserem-se na órbita do dever de informar a sociedade, para que essa possa cobrar soluções dos poderes públicos.

(...)

Destacou com maestria o d. magistrado do conhecimento original que (fl. 320):

“Entretanto, a atribuição ao Requerente de que esse burlou a regra jurídica que combatia o nepotismo e abriu brechas para legitimar ou justificar contratações no Senado configura o entendimento comum e popular de que a atuação do Advogado-Geral laborou saídas jurídicas para contornar a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre os limites para a permanência de parentes de parlamentares e servidores em cargos de livre nomeação. Essas asseverações sobre a atuação do Requerente navegam dentro dos parâmetros da razoabilidade na produção da informação, porquanto não ignoram a veracidade de fatos. Esse juízo crítico sobre a atuação funcional do requerente não desborda do interesse e da finalidade pública da informação e não pode ser admitida como falsa ou inexata. O enfoque dado pelo jornal, ao afirmar que o estudo elaborado pelo advogado-geral legitimava o nepotismo no Senado, não caracteriza o objetivo difamatório alegado na inicial, vez que a afirmação foi construída sobre a ponderação do Requerente sobre o limite da regra impeditiva da contratação de parentes em confronto com a orientação emanada da Suprema Corte sobre o mesmo tema. O estudo jurídico sobre os limites ou extensão das novas regras sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o nepotismo tem como objetivo apontar o caminho legal para a adequação da nova realidade funcional diante das novas regras sobre a contratação de parentes em definição no Supremo Tribunal Federal. Sob esse aspecto, a opinião do jornal asseverando que o parecer burlava, criava brechas ou legitimava o nepotismo no SENADO não ostenta objetivo de difamação, pois o exercício da argumentação jurídica para restringir ou ampliar o alcance da norma é usualmente conhecido como uma manobra para explorar brechas existentes na lei.”

Constata-se, assim, da leitura das matérias, que não houve abuso de direito por parte do apelado, tendo se limitado a divulgar a notícia.

Nesse passo, tenho que não houve em nenhum momento extrapolação das notícias, no sentido de criar fatos inexistentes, e tampouco de que haveria o *animus difamandi* e *injuriandi*. Restringiu-se a empresa jornalística a narrar fatos.

(...)

Dessa forma, para considerar os artigos apontados como violados e rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0352805-3

AgRg no
AREsp 414.847 / DF

Números Origem: 00792258520098070001 20090111242253 20090111242253AGS 20090111312145
792258520098070001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
NOEMI PAULA LOPES FERNANDES GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
RODRIGO SOARES BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
NOEMI PAULA LOPES FERNANDES GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
RODRIGO SOARES BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.